MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845-000319/89-34

Sessão de 02 de dezembro **de 1992** **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 111.800

Recorrente: TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-879

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para complementar a Resolução 301-593, vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

P/ RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 111.800 - RESOLUÇÃO N. 301-879
RECORRENTE : TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Na sessão de 13/12/90, esta Câmara propôs diligência, através da Resolução n. 301-593, na qual se determinou exame laboratorial pelo INT, e que o processo retornasse via repartição de origem.

Na DRF o Sr. Chefe da SECPJE requereu fosse intimado o contribuinte para que este manifestasse sua concordância em arcar com as despesas do exame e a formular quesitos (fls. 76).

A intimação acima citada consta de fls. 71 e foi recebida pelo Advogado da empresa em 05/07/91.

Às fls. 79, o Sr. TTN, AFTN e Chefe da DIVTRI despacharam determinando o retorno do processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista não haver o contribuinte se manifestado até àquela data (15/08/91).

É o relatório.

Rec.: 111.800
Res.: 301-879

V O T O

Conforme Relatório, entendeu o Sr. Chefe da SECPJE, ser o contribuinte responsável pelos custos decorrentes da nova perícia que seria realizada pelo INT.

Entendo não merecer razão o Sr. Chefe da SECPJE, haja vista que a necessidade do exame laboratorial foi constatada e requerida pelos Srs. Conselheiros desta Câmara, com a finalidade de bem embasarem seus votos, com a segurança que certamente o novo exame traria na formação do Juízo de cada um dos membros deste Colegiado.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, via repartição de origem, ressaltando que (primeiro) a Receita Federal deverá arcar com todos os custos decorrentes desta diligência e (segundo) deverá ser dada ciência ao contribuinte desta presente Resolução, para apresentar quesitos, querendo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora